



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade

Pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2021 de 28.05](#), foi renovada a situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04, desde as 00h do dia 31 de Maio de 2021 até às 23:59 h do dia 13 de Junho de 2021, em todo o território nacional continental.

O presente diploma fixa as regras a vigorar para a generalidade dos municípios portugueses correspondentes à 4.ª fase de desconfinamento:

- a) O atendimento no interior dos **restaurantes, cafés e pastelarias**, passa a ter o limite máximo de 06 pessoas por mesa no seu interior, e 10 pessoas por mesa em esplanadas.
- b) Horários de encerramento dos **restaurantes, cafés e pastelarias**: 22:30 h nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.
- c) As actividades de **comércio a retalho não alimentar**, de **comércio de retalho alimentar**, de **prestação de serviços** em estabelecimentos em funcionamento passam a encerrar às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.
- d) Passa a ser possível a realização de **eventos interiores e exteriores**, embora com diminuição de lotação, e de acordo com as orientações da DGS, bem como a realização de casamentos e baptizados com um limite máximo de 50 % da lotação permitida.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 10º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

Continuam **encerrados** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente diploma. Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão: Parques de diversões e parques recreativos; Discotecas, bares e salões de dança ou de festa.
- 2 — Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.

Artigo 14º: Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público - regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

físico:

1 -

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

2 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

3 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 15º Horários

1 — **Apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h** os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3 - A/2021, de 14 de Janeiro (confinamento), bem como os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

2 — As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente decreto **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

3 — Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às **22:30**, excepto os que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, os quais encerram às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Fora destes períodos, é possível a venda para fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como, a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away).



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 16º: Restauração e similares

1 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50 % da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- b) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;
- c) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 06 pessoas no interior ou a 10 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite

2 - No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Artigo 17º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take - away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 21:00 h e até às 06:00 h.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 19º: **Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares**

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

Artigo 28º: **Eventos**

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 50 % do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre com diminuição de lotação;
- d) Outros eventos, sejam realizados em interior ou ao ar livre, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14º n.ºs 1 e 2 da presente Resolução CM, bem como no artigo 16º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30.04

Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 34º: Cuidados pessoais e estética

É permitido o funcionamento de:

- a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia;
- c) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.
- d) Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ACF/01.06.2021